CÂMARA MUNICIPAL — VEREADOR — PODER DE POLÍCIA

— Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício do poder de polícia, exigir o uso de gravata por parte dos vereadores, no recinto das sessões.

— O Judiciário não intervém em matéria "interna corporis", das assembléias legislativas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO

Belmiro Jesus *versus* Câmara Municipal de Presidente Prudente
Agravo de petição n.º 100.964 — Relator: Sr. Desembargador G. Carmo Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 100.964, da comarca de Presidente Prudente, em que é agravante Belmiro Jesus, sendo agravado o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso para que subsista a sentença agravada, que decidiu com acêrto.

Custas na forma da lei.

O ato impugnado impediu o agravante, vereador, de permanecer no recinto da Câmara Municipal de Presidente Prudente e de participar de seus trabalhos, sem gravata.

Alega o recorrente que essa proibição não se acha dentro dos limites do poder discricionário do Presidente da Câmara.

Sem razão.

Trata-se de questão *interna corporis*, de pertinência exclusiva da Edilidade. bem assinala o ilustre juiz. O poder de polícia que o Presidente da Câmara exerce, por delegação da Mesa, se estende à assistência e aos membros do Corpo Legislativo, no que toca aos apartes, corte de expressões antiparlamentares e mesmo à cassação da palavra. Dentro dêsse poder se deve incluir o de exigir o uso da gravata pelos representantes do povo como decorrência de uma tradição de há muito assentada nas atividades da Câmara.

Diante disso só resta ao impetrante a alternativa de lutar em plenário pela abolição do uso obrigatório da gravata.

É assunto de economia interna da Câmara e que não concretiza direito individual.

Ao judiciário não compete intervir na matéria para regular a polícia da edilidade, questão tìpicamente *interna corporis*.

São Paulo, 12 de agôsto de 1960 — *Alceu Fernandes*, Presidente com voto — *G. Carmo Pinto*, Relator — *José Frederico*.

*

DECISÃO AGRAVADA

Vistos etc.

1. Belmiro Jesus, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, alegando, em resumo, o seguinte: *a*) que o impetrante, como suplente de vereador pela legenda da União Democrática Nacional, devidamente convocado, vem exercendo o mandato na Câmara Municipal desta cidade; *b*) que, entretanto, comparecendo à sessão ordinária de 29 de outubro último, na já invocada qualidade, teve a sua permanência no recinto da Câmara e sua participação nos seus trabalhos impedidas pelo Presidente da edilidade, o cidadão Juárez Nobre, pelo simples fato de se encontrar o impetrante sem gravata, fundamentando o Presidente a sua decisão no disposto no art. 124 do Regimento Interno da Câmara local; *c*) que o citado dispositivo, contudo, não confere tal poder ao impetrado, e o poder de polícia, prerrogativa da Mesa, só se refere à assistência, e não aos vereadores; *d*) que ainda que assim fôsse, inaplicável seria o dispositivo, que exige traje decente, sendo certo que a falta de gravata não significa que alguém esteja inconveniente ou indecentemente trajado; *e*) que além da variação notória do conceito de decência em matéria de trajes, certo é que em Presidente Prudente a população já se encontra identificada com o desuso da gravata; *f*) que assim não possui qualquer fundamento jurídico o ato do impetrado, que configura evidente ilegalidade e abuso de poder, ferindo direito líquido e certo do impetrante, que espera lhe seja concedida a segurança pleiteada, para o fim de se garantir a sua permanência na Câmara e participação nos seus trabalhos, independentemente do uso da gravata, como complemento do seu traje, condenando-se o impetrado nas custas do processo e demais cominações de direito. Por final requereu o impetrante a suspensão liminar do ato impugnado.

Despachando a inicial, determinou êste Juízo a notificação da autoridade impetrada, indeferindo o pedido de sustação liminar do seu ato. As informações foram prestadas no prazo legal, confirmando o Sr. Presidente da Câmara Municipal que realmente advertiu o impetrante, na sessão em foco, de que "a tradição da Casa não permitia a presença em plenário de vereadores em trajes não condizentes com a praxe adotada", fazendo-lhe, em seguida, a oferta de uma gravata, que o vereador recusou, retirando-se do recinto. Teceu o Sr. Presidente, a seguir, considerações várias, de cunho sociológico e filosófico, sôbre a relatividade do conceito do bem trajar. Enviou o Sr. Presidente, ainda, cópia da ata da sessão da Câmara e de requerimento de aplausos aprovado na edilidade, pela atitude que tomou.

Oficiando no feito, a fls., o Dr. Promotor de Justiça opinou pela denegação do *writ*, sustentando que o ato praticado se enquadrava na competência do Presidente da Mesa, como manifestação do poder de polícia, e que, como ato discricionário, apoiado na tradição da Casa, era insuscetível de revisão pelo Judiciário.

É o relatório.

2. Tudo bem examinado, passo a decidir.

Para a solução do caso presente, em que o julgador se deverá ater ao seu aspecto jurídico (relegado o lado pitoresco para os cronistas, e o seu aspecto mais profundo de inconformismo e rebeldia para os sociólogos e filósofos), nada, em verdade, se teria a acrescentar ao lúcido e concludente parecer do ilustrado representante do Ministério Público. O poder de polícia, que o Presidente da Câmara exerce, como delegação da Mesa, se estende, evidentemente, à assistência e aos membros do corpo legislativo. Quanto a êstes, em amplitude desmedidamente maior do que a revelada pelo ato impugnado, chegando mesmo à censura até do linguajar empregado, dos apartes, ao corte de expressões antiparlamentares e à cassação da palavra. Em tais oportunidades, o Presidente interfere mesmo na forma de exercício do mandato pelo representante do povo. Se assim é, jamais se poderia entrever exorbitância em sua atitude, ao exigir o uso de gravata, como decorrência de uma tradição de há longo tempo assentada nas atividades da Câmara.

Como quer que seja, porém, o que cumpre ressaltar é que o ato impugnado não admite a ingerência do Judiciário; representa êle, em tôda a sua pureza, uma questão *interna corporis*, de exclusiva economia interna da edilidade. Como o assinalou com acêrto o Dr. Promotor, ao impetrante só resta o caminho de, convenientemente engravatado, lutar em plenário pela abolição ou proibição do uso da gravata, para os vereadores, desde que se não insurge contra a exigência feita aos espectadores. Nem há como chegar-se ao exagêro de entrever na espécie uma ofensa a direito individual; o não uso da gravata não constitui direito do impetrante, mormente em sessões legislativas, em que a tradição se firmou no sentido da exigência dêsse apêndice da indumentária masculina. Talvez a medida por que luta o nobre vereador, na prática, seja útil; talvez, libertos da gravata, pelo Brasil afora, os vereadores se tornem mais eloqüentes, mais patriotas, mais impregnados de senso comum. Mas a solução só poderá ser dada pelo plenário dos corpos legislativos; porque a questão é exclusivamente dêles. Ao Judiciário, como já se decidiu certa feita, não cabe sequer assegurar a um cidadão o ingresso, sem gravata, em um simples cinema...

3. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, denego o presente pedido de mandado de segurança. Custas pelo impetrante. P. R. e I. Presidente Prudente, 7 de dezembro de 1959. — *Aniceto Lopes Aliende.*